



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIV PALMAS, SEXTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2013

Nº 2006



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Sandoval Cardoso

1º Vice-Presidente: Dep. Osires Damaso

2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. José Geraldo

2º Secretário: Dep. Toinho Andrade

3º Secretário: Dep. Iderval Silva

4º Secretário: Dep. Josi Nunes

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, José Bonifácio, Amália Santana, Wanderlei Barbosa, Raimundo Moreira.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto (**pres**), José Bonifácio (**vice**), Amália Santana, Jorge Frederico, Freire Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Raimundo Moreira.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto (**pres**), Vilmar do Detran (**vice**), José Bonifácio, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): José Augusto, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão, Marcello Lelis.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**pres**), Luana Ribeiro (**vice**), Eduardo do Dertins, Iderval Silva, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão, Freire Júnior.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**pres**), Josi Nunes (**vice**), Luana Ribeiro, Zé Roberto, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Jorge Frederico, Marcello Lelis.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Stalin Bucar (**pres**), Amália Santana (**vice**), José Augusto, Jorge Frederico, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Amélio Cayres, Zé Roberto, Manoel Queiroz, Raimundo Moreira.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Eli Borges (**pres**), Marcello Lelis (**vice**), Stalin Bucar, Solange Duailibe, Jorge Frederico.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): José Augusto, Luana Ribeiro, Zé Roberto, Sargento Aragão, Osires Damaso.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão (**pres**), José Bonifácio (**vice**), Iderval Silva, Zé Roberto, Osires Damaso,

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Augusto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Freire Júnior.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**pres**), Solange Duailibe (**vice**), Amélio Cayres, Sargento Aragão, José Augusto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, José Bonifácio, Amália Santana, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Luana Ribeiro (**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Osires Damaso.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Vilmar do Detran (**pres**), Raimundo Moreira (**vice**), Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, José Bonifácio, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Osires Damaso.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2013

Dispõe sobre o comparecimento periódico dos Secretários de Estado e dirigentes da administração pública direta e indireta do Tocantins à Assembleia Legislativa.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 42 da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 42...

§ 4º Os secretários de Estado e dirigentes da administração pública direta e indireta do Tocantins comparecerão perante a Assembleia Legislativa ou suas comissões para expor assuntos de interesse de sua área de atribuições:

I – por iniciativa própria, até o término de cada sessão legislativa, mediante entendimento com a Mesa Diretora ou Presidência de Comissão;

II – finda a gestão à frente da pasta.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quem exerce função pública tem o dever constitucional permanente de prestar contas de seus atos, exatamente porque quem os pratica em nome e por conta do interesse público, e o foro competente, no caso dos secretários de Estado, é o Poder Legislativo, a quem cabe fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

A Constituição do Estado não apresenta um dispositivo para esse fim, por isso é importante que haja esse mecanismo de prestação de contas para que os secretários de Estado prestem informações sobre a condução de suas pastas, bem assim quando da exoneração dos cargos que ocupam.

Eis as razões pelas quais espero contar com o apoio dos nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março do ano de 2013.

FREIRE JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 27/2013

Define princípios, diretrizes e objetivos para o ecoturismo no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O desenvolvimento do ecoturismo no Estado do Tocantins será promovido em conformidade com os princípios, as diretrizes e os objetivos estabelecidos por esta Lei, respeitado o disposto na legislação ambiental em vigor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se ecoturismo a prática de turismo em áreas naturais, com a utilização sustentável dos patrimônios natural, histórico e cultural, visando à sua conservação, bem como à formação de consciência ambiental e à promoção do bem-estar das populações envolvidas.

Art. 2º São princípios do ecoturismo no Estado do Tocantins:

I – o uso racional dos recursos naturais e culturais;

II – a redução do consumo exagerado e do desperdício;

III – a minimização do impacto das atividades turísticas sobre o meio ambiente;

IV – a preservação da diversidade ambiental e cultural;

V – a integração do ecoturismo ao planejamento do desenvolvimento do Estado;

VI – a participação das comunidades locais no planejamento do ecoturismo.

Art. 3º São diretrizes para o ecoturismo no Estado do Tocantins:

I – a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:

a) do meio ambiente e da biodiversidade;

b) dos bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;

c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das comunidades direta ou indiretamente influenciadas pelas atividades de ecoturismo;

d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

e) das características das paisagens;

II – a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III – a prevenção da poluição e da degradação ambiental;

IV – a geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico do Estado.

Art. 4º São objetivos do ecoturismo do Estado:

I – fortalecer a cooperação interinstitucional;

II – capacitar e treinar recursos humanos para o ecoturismo;

III – criar e melhorar a infraestrutura para o ecoturismo;

IV – aproveitar o ecoturismo como veículo de educação ambiental;

V – proporcionar experiências positivas tanto para visitantes como para anfitriões;

VI – proporcionar benefícios financeiros diretos para a conservação da natureza;

VII – proporcionar benefícios financeiros e novas oportunidades para as populações locais;

VIII – contribuir para o desenvolvimento da consciência política, ambiental e social na população do Tocantins.

Art. 5º A implantação de empreendimentos ou de serviços voltados para a exploração do ecoturismo no Tocantins

deverá incluir:

I – estudo do impacto da atividade econômica sobre os elementos discriminados no art. 3º, I;

II – ações voltadas para a conscientização e a sensibilização do profissional atuante no empreendimento, do turista e das populações local e flutuante, quanto à necessidade de preservação dos elementos discriminados no art. 3º, I;

III – programa de redução da geração de resíduos e instalação de serviço para sua coleta, tratamento e destinação segura;

IV – definição de medidas destinadas à proteção da área e de seu entorno, entre as quais se incluem a determinação da capacidade de carga do local e a forma de utilização de trilhas e caminhos.

§ 1º Quando ocorrer nos limites de unidades de conservação, a atividade de ecoturismo será desenvolvida em consonância com seus objetivos e observando o disposto em seus planos de manejo.

§ 2º O descumprimento total ou parcial do disposto neste artigo implicará multa e embargo do empreendimento, com a suspensão de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como um dos Estados amazônicos, o Tocantins reserva grandes surpresas aos seus visitantes. Cachoeiras, rios caudalosos, dunas, praias de rio e monumentos e manifestações culturais seculares contrastando com a arquitetura arrojada da capital, Palmas. (<http://portal.to.gov.br/areas-de-interesse/turismo/569>).

Sabemos também que o ecoturismo, segundo a EMBRATUR, é um “segmento de atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas”.

Assim, o ecoturismo é o segmento turístico que proporcionalmente mais cresce no mundo, enquanto o turismo convencional cresce 7,5% ao ano, o ecoturismo está crescendo entre 15 a 25% por ano. A Organização Mundial de Turismo (OMT) estima que 10% dos turistas em todo o mundo tenham como demanda o turismo ecológico. O faturamento anual do ecoturismo, em nível mundial, é estimado em US\$ 260 bilhões, do qual o Brasil se apropriaria com cerca de US\$ 70 milhões.

Embora o trânsito de pessoas e veículos possa ser agressivo ao estado natural desses ecossistemas, os defensores de sua prática argumentam que, complementarmente, o ecoturismo contribui para a preservação dos mesmos, é um dos principais meios de educação ambiental e permite a integração e desenvolvimento econômico das comunidades locais em áreas de preservação ambiental. Dados divulgados no <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ecoturismo>.

O turismo sustentável, portanto, é aquele que atende, simultaneamente, às necessidades dos turistas e das regiões receptoras, ao mesmo tempo em que protege e amplia as oportunidades para o futuro.

O ecoturismo vem sendo desenvolvido em várias regiões turísticas de nosso Estado, podendo citar regiões das serras

gerias, cantão e jalapão. O que pretendemos é disciplinar, estabelecendo regras e diretrizes mínimas que devem ser observadas e cumpridas em todos os planos que pretenderem explorar o ecoturismo no Estado.

Outro objetivo é garantir, por meio dos projetos de exploração do ecoturismo, a conservação dos recursos naturais e culturais, a geração de benefícios para as comunidades receptoras e promover a educação ambiental. Lembrando aqui dos princípios gerais do ecoturismo, quais sejam: *Da natureza nada se tira a não ser fotos. Nada se deixa a não ser pegadas. Nada se leva a não ser recordações.*

Por outro lado, quanto ao aspecto formal do projeto, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente, a preservação das florestas, fauna e flora são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; já quanto à competência legislativa para a conservação da natureza, controle da poluição e proteção do meio ambiente, esta compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme dispõem o art. 24, incisos VI a VIII. Além disso, a Constituição Federal também estabelece que quanto a essas matérias, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União será limitada apenas ao estabelecimento de normas gerais, podendo os Estados suplementarem ou ainda exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

Assim, com o objetivo de contribuir para com mais uma ferramenta legal, visando ao estabelecimento de regras para a exploração do ecoturismo no Tocantins, especialmente no momento em que o Brasil aguarda a realização de dois grandes eventos, sendo a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, os quais preveem uma grande quantidade de turistas que visitarão e certamente passarão a visitar o país em outras oportunidades, é que apresento este projeto de lei, para o qual solicito o voto favorável dos demais Pares para aprovação da nossa proposição.

Pelas razões expostas, ante a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como à relevância da matéria posta em apreciação, peço aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.

SOLANGEDUAILIBE

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 29/2013

Institui o Programa Estadual de Conscientização Sobre a Hipertensão Arterial Precoce.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Estado do Tocantins o Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior tem por finalidade informar a população sobre os riscos da hipertensão arterial e sua relação com a ingestão excessiva de sal na alimentação.

Art. 3º Caberá à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins dar o apoio necessário para a implantação do Programa

Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual por meio dos órgãos competentes, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, prevendo dotação orçamentária específica para a sua execução e implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É o que estabelece o Artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

O projeto em destaque visa instituir o Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce, inimiga silenciosa. Assim é conhecida a doença que não causa sintomas. A hipertensão arterial é uma doença crônica determinada por elevados níveis de pressão sanguínea nas artérias, o que faz com que o coração tenha que exercer um esforço maior do que o normal para fazer circular o sangue através dos vasos sanguíneos.

É importante lembrar que, quando se diagnostica e trata precocemente a hipertensão arterial em crianças e adolescentes, previnem-se complicações cardíacas, renais e do sistema nervoso, que interferem na qualidade de vida e, na maioria das vezes, ocorrem em faixas etárias posteriores, mas não somente nelas.

Embora a hipertensão arterial predomine na fase adulta, sua prevalência em crianças e adolescentes não é desprezível. Estudos demonstram que ela está presente em 5% das crianças e adolescentes no Brasil.

A finalidade maior do projeto é informar, conscientizar a população sobre os riscos da hipertensão arterial e sua relação com a ingestão excessiva de sal na alimentação.

Proponho à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que julgamos ser de grande importância no contexto estadual.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.

IDERVAL SILVA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 31/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais disporem de local destacado para a venda de produtos orgânicos *in natura*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais deverão dispor, no interior de suas lojas ou no local da comercialização, espaço destacado e devidamente identificado para a venda de produtos orgânicos *in natura*.

§ 1º O espaço destacado para a venda, a que se refere o *caput* deste artigo, deve ser instalado no mesmo local ou seção em que são expostos para a venda os produtos não orgânicos.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, produto orgânico *in natura* aquele que foi produzido segundo a Instrução Normativa Conjunta nº 18 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento e do Ministro da Saúde, de 28 de maio de 2008, que cria o Regulamento Técnico para o Processamento, Armazenamento e Transporte de Produtos Orgânicos, seja identificado e certificado por empresa certificadora de orgânicos de acordo com as leis vigentes.

Art. 2º O local de venda deverá ser identificado pela expressão Produto Orgânico, com letras de fácil visualização pelo consumidor.

Art. 3º Em caso de infração ao disposto nesta Lei, são aplicáveis os procedimentos e penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor pelos órgãos competentes.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas exigidas nesta Lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em sua cartilha lançada sobre produtos orgânicos (O Olho do Consumidor), para que um produto seja certificado como orgânico, vários critérios devem ser respeitados pelos produtores, tais como: não usar agrotóxicos nem fertilizantes químicos, respeitar as legislações trabalhista e ambiental, fazer o manejo sustentável dos recursos naturais e dos resíduos gerados na produção.

Já a expressão *in natura* é utilizada, sobretudo, para caracterizar certos produtos alimentares, tanto de origem vegetal como animal, quando estes são distribuídos ou consumidos no seu estado natural, ou seja, sem terem sido sujeitos a qualquer transformação ou processamento. (http://pt.wikipedia.org/wiki/In_natura/)

O objetivo, portanto, da nossa propositura é instituir a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Tocantins, disporem de local próprio, destacado, devidamente identificado, para a venda de produtos orgânicos *in natura*.

Com essa iniciativa, busca-se oferecer ao consumidor a oportunidade de reconhecer os produtos orgânicos, no momento em que este adquire seus alimentos. A ideia é incentivar a cultura da alimentação saudável, como forma de prevenção de doenças e conseqüentemente melhorar e aumentar a qualidade de vida da população em geral.

Precisamos difundir que os alimentos saudáveis precisam ser vistos como um direito de todo cidadão, constituindo um dever do Estado a estimulação dos setores da economia para que se voltem cada vez mais para a produção de orgânicos, tendo em vista todos os benefícios advindos de tal prática, seja para a saúde da população ou ainda para o equilíbrio da natureza. Lembrando ainda que o alimento orgânico, além de ser produzido sem agrotóxico, é produzido dentro de um sistema que maneja todos os recursos naturais, como a água, a terra e os predadores, sem que nenhum adentre o ciclo do outro.

Convém lembrar que o próprio Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu texto que, dentre os direitos básicos do cidadão, está o direito à informação e acesso a alimentos que garantam saúde. Senão vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

O mesmo Código também já estabeleceu a obrigação de os entes federativos fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor. (art. 55, ° 1º)

Quanto à competência para legislar acerca da matéria, não há o que se questionar, diante dos dispositivos da Constituição Federal, que em seu art. 24, incisos V, VIII e XII, dispõe claramente sobre a constitucionalidade de os Estados legislarem concorrentemente com a União sobre: a) produção e consumo; b) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estéticos, históricos e paisagístico; e c) previdência social, proteção e defesa da saúde.

No parágrafo terceiro do artigo supracitado, há previsão legal para que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçam a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades.

Dessa forma, estando o presente projeto, sob o ponto de vista jurídico, perfeitamente contemplado pela constitucionalidade, ante não estar dentre as matérias reservadas privativamente à iniciativa do Governador do Estado, nos termos do § 1º do art. 27 da Constituição Estadual, bem como atendendo aos aspectos da técnica legislativa, não há qualquer óbice legal para sua apreciação e aprovação.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nossos Pares para a apreciação, discussão, aprimoramento e, por fim, a aprovação em Plenário da nossa propositura.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

SOLANGEDUAILIBE

Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 380/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 04 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor **Carlos Eugênio da Silva Júnior**, matrícula nº 813, ocupante cargo efetivo de Auxiliar Legislativo – Operação de Máquinas e Reprografia, progressão funcional para a Classe/Padrão “B 09”, a partir de 02 de dezembro de 2012, por ter apresentado média superior

ao que determina a Lei no resultado final do Estágio Probatório, conforme Portaria nº 052-DG, de 07 de março de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de março de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 390/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 04 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor **Renan Costa Rodrigues**, matrícula nº 816, ocupante cargo efetivo de Assistente Legislativo Especializado – Operador de Computador, progressão funcional para a Classe/Padrão “B 11”, a partir de 14 de dezembro de 2012, por ter apresentado média superior ao que determina a Lei no resultado final do Estágio Probatório, conforme Portaria nº 059-DG, de 11 de março de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de março de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 391/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 04 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor **Clovis Saraiva Júnior**, matrícula nº 820, ocupante cargo efetivo de Auxiliar Legislativo Especializado – Motorista, progressão funcional para a Classe/Padrão “C 13”, a partir de 22 de dezembro de 2012, por ter apresentado média superior ao que determina a Lei no resultado final do Estágio Probatório, conforme Portaria nº 057-DG, de 11 de março de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de março de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 422/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 04 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora **Maisa Medeiros dos Reis**,

matrícula nº 805, ocupante cargo efetivo de Consultor Legislativo – Área de Jornalismo, progressão funcional para a Classe/Padrão “C 13”, a partir de 23 de janeiro de 2013, por ter apresentado média superior ao que determina a Lei no resultado final do Estágio Probatório, conforme Portaria nº 058-DG, de 11 de março de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de março de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

PORTARIA Nº 051/2013 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3.º da Resolução, 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR no Gabinete da Presidência a servidora **Bernardina Lopes**, Auxiliar Legislativo - Telefonia, matrícula nº 07, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, retroativo ao dia 1º de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de Março de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

PORTARIA Nº 061/2013 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução nº 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento ao servidor **Olívio dos Santos**, matrícula nº 399, Auxiliar Legislativo Especializado - Digitação, por ocasião do aniversário no mês de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de março de 2013.

Joaquim Carlos Parente Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 062/2013 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução nº 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento ao servidor **Hermes Antônio Moreira Soares**, matrícula nº 7396, Assessor Parlamentar, por ocasião do aniversário no mês de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de março de 2013.

Joaquim Carlos Parente Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA N.º 063/2013 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora, **Domingas Lira dos Reis**, matrícula nº 17, Auxiliar Legislativo - SO, referente ao período aquisitivo de 01/01/2012 a 31/12/2012, de 02/05/2013 a 31/05/2013, para gozá-la no período de 03/06/2013 a 02/07/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de março de 2013.

Joaquim Carlos Parente Júnior
Diretor-Geral

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013

PROCESSO: 00103/2013

OBJETO: Aquisição de um conjunto de rádio-enlace em micro-ondas digital, padrão ISDBT, para interconexão do sinal de vídeo e áudio da TV Assembleia entre os estúdios de produção (localizados no prédio da Assembleia Legislativa, na Praça dos Girassóis) e o sítio da transmissão (prédio da TVE Tocantins).

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, Decreto Administrativo n. 157, de 23 de abril de 2008 e alterações, aplicando-se subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Decreto Federal nº 3.555/2000, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas normativos.

LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL-AL

ENDEREÇO: Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N Palmas – Tocantins. CEP 77.001-902

DATA DE ABERTURA: 05 de abril de 2013

DISPONÍVEL NO SITE: www.al.to.gov.br, ícone "licitação".

HORÁRIO: 09h (nove horas). Horário local de Palmas - TO

E-MAIL: licitacoes@al.to.gov.br

NOTA: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação: Fone: 3212-5121 Sr. SENIVAN

Palmas, 21 de março de 2013.

SENIVANALMEIDA DE ARRUDA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Carlão da Saneatins - PSDB - Suplente

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB

Iderval Silva - PMDB

Jorge Frederico - PSD - Suplente

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB - Licenciado

Raimundo Palito - PEN - Licenciado

Sandoval Cardoso - PSD

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - PSD

Vilmar do DETRAN - PMDB

Wanderlei Barbosa - PEN

Zé Roberto - PT